



Parecer N.º 988/2025/CCJR

Referente à Mensagem N.º 107/2025 – Projeto de Lei N.º 1217/2025, que “Acrescenta dispositivo à Lei Estadual nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 de autoria de Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/08/2025, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1ª e 2ª pauta na data de 20/08/2025, e então encaminhada para a Comissão de Mérito, conforme as folhas 02/11/11v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 1217/2025, de autoria do Poder Executivo, com Substitutivo Integral N.º 01 de autoria de Lideranças Partidárias conforme ementa acima.

O projeto de lei em questão, tem a finalidade de alterar a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências.

O Autor apresentou sua justificativa, com a seguinte fundamentação:

A proposição acrescenta o art. 7º-D-2 à Lei Estadual nº 7.263/2000 (FETHAB) para, em linha com a tradição do agronegócio mato-grossense e com as melhores práticas de política setorial, reduzir em 30% os percentuais das contribuições incidentes nas remessas de fêmeas bovina ou bubalina destinadas ao abate em estabelecimento industrial instalado no território estadual. Trata-se de ajuste pontual, de viés conservador, que prestigia o abate local, reforça a formalização da cadeia, preserva empregos e competitividade, e entrega ganho de eficiência ao ambiente de negócios sem desvirtuar a finalidade histórica do FETHAB.

Em síntese, o Substitutivo mantém o desenho institucional consolidado ao longo dos anos, apenas calibrando alíquotas para induzir o processamento industrial no próprio Estado, com externalidades positivas para logística, arrecadação futura e



capilaridade produtiva. A revogação das disposições em contrário elimina sobreposições normativas, conferindo segurança jurídica e compliance ao marco legal. É uma entrega de alto impacto e baixo risco, que respeita “o modo tradicional de fazer” e responde, com pragmatismo corporativo, às demandas da agropecuária mato-grossense.

A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária exarou parecer favorável à aprovação da proposta (fls. 12-18), o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão ordinária do dia 20/08/2025 (fl. 18v)

Posteriormente, os autos retornaram para a Comissão de Mérito, que exarou novo parecer favorável à aprovação da proposta nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, conforme fls. 21-24.

Diante da dispensa em segunda pauta a proposição foi encaminhada para esta comissão e no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação não foram apresentadas emendas ou substitutivos, estando o projeto apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, do **Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria de Lideranças Partidárias.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que a proposição original está prejudicada devido a aprovação do Substitutivo Integral N.º 01, logo, não será objeto de análise por esta Comissão, nos termos do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos do seu Substitutivo.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela



Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Vejamos a proposta, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01:**

Art. 1º Fica acrescentado, com a redação adiante assinalada, o artigo 7º-D-2 à Lei Estadual nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, conforme segue:

“**Art. 7º-D-2** Ficam reduzidos em 30% (trinta por cento) os percentuais das contribuições previstas nos incisos III e IV-A do § 1º do artigo 7º, bem como no inciso II do artigo 7º-D-1, exclusivamente nas hipóteses de remessas de fêmeas bovina ou bubalina, desde que para abate em estabelecimento industrial instalado no território mato-grossense.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2025.

Parágrafo único O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou anteriormente compensadas ou depositadas, ou, ainda, recolhidas em execuções fiscais diretamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência, e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).



A competência legislativa para a iniciativa a matéria em análise integra o rol do direito financeiro, de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal.

A Constituição Federal em seu artigo 24, inciso I, dispõe que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar em matéria financeira, onde se incluem a criação de fundos públicos e suas alterações.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

Além disso, há o fato do Poder Executivo ter também competência para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, conforme dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Estadual, em seu **art. 25**, reforça a competência da Assembleia Legislativa para legislar sobre todas as matérias de interesse do Estado:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta visa aprimorar o texto legal para acrescentar a permissão de que os recursos transferidos também possam ser aplicados em ações que visam melhorar as condições de tráfego nas estradas municipais e vias urbanas, de modo a reduzir os custos com a sua manutenção e, conseqüentemente, melhorar a qualidade de vida da população local.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a



matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306)

O projeto de lei está em plena consonância com o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, conforme previsto no **art. 2º da Constituição Federal** e no **art. 9º da Constituição Estadual de Mato Grosso**. O PL respeita a autonomia entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, observando os limites constitucionais e mantendo-se dentro do escopo da atuação legítima do Poder Legislativo.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, a propositura é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1217/2025, Mensagem N.º 107/2025, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria de Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 26 de 08 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1217/2025 – Mensagem N.º 107/2025 (Nos termos Substitutivo Integral N.º 01) Parecer N.º 988/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 26 / 08 / 25
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1217/2025, Mensagem N.º 107/2025, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 , de autoria de Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	